

Senhores. — A vossa commissão de saude publica foi presente o projecto de lei n.º 125-C, apresentado pelo sr. deputado Elvino de Brito, concedendo aos facultativos e pharmaceuticos habilitados com o diploma do curso da escola medico-cirurgica de Goa o exercicio da clinica no continente do reino, uma vez que satisfaçam previamente ás prescripções do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, e a concorrência aos logares de 1.ª classe dos quadros de saude naval das provincias ultramarinas.

A vossa commissão, ponderando:

1.º Que a escola medica de Nova Goa ficou, em virtude dos decretos de 10 de dezembro de 1853 e 11 de outubro de 1865, equiparada, quanto á extensão e materias do ensino, ás escolas medico-cirurgicas do reino, taes como foram estabelecidas pelo decreto de 29 de dezembro de 1836;

2.º Que esta equivalencia ficou mais completa, por ter sido a escola de Goa dotada com todos os meios praticos de ensino, creando-se successivamente um gabinete anatomico, um gabinete de instrumentos cirurgicos, uma casa para disseccções, um gabinete de materia medica e pharmacia e um laboratorio pharmaceutico, e obrigados os alumnos aos trabalhos e exercicios praticos n'estes differentes estabelecimentos, tendo sido, finalmente, determinado que só podessem ser lentes d'ella os facultativos formados nas escolas medicas do reino, quando hajam feito seus cursos com distincção;

3.º Que tão extraordinario desenvolvimento tanto theorico como pratico nos estudos medico-cirurgicos da escola de Goa não está em harmonia com as vantagens e garantias concedidas aos seus alumnos, as quaes continuam a ser ainda as que foram decretadas ha trinta annos, e são iguaes ás dos alumnos da escola do Funchal, que nem de longe se póde equiparar á de Goa;

Sala das sessões, 1 de junho de 1880.

Que nada justifica a selecção a que são votados os facultativos formados pela escola de Goa, negando-se-lhes o exercicio da clinica no continente e ilhas adjacentes, quando taes vantagens são concedidas desde ha muito aos individuos habilitados nas escolas estrangeiras; e

Attendendo, finalmente, que d'esta concessão não poderá resultar o minimo prejuizo quando se observem as prescripções do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861:

É de parecer, de accordo com o governo, que seja convertido em lei o seguinte

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Aos facultativos habilitados com o diploma do curso da escola medico-cirurgica de Nova Goa, nos termos do artigo 151.º do decreto de 11 de outubro de 1865, é permittido o exercicio da clinica no continente do reino e ilhas adjacentes, uma vez que satisfaçam previamente ás prescripções do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos pharmaceuticos habilitados com o diploma do respectivo curso na referida escola, aos quaes, sendo approvadas, se passará carta de pharmaceuticos de 1.ª classe.

Art. 3.º Os facultativos e pharmaceuticos pela escola medico-cirurgica de Nova Goa poderão concorrer aos logares de 1.ª classe dos quadros de saude naval das provincias ultramarinas, e serão providos n'esses logares como os facultativos e pharmaceuticos habilitados nas escolas do reino.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

*Manuel Pereira Dias.*  
*Augusto Feio Soares de Azevedo.*  
*Antonio A. Rodrigues Ferreira.*  
*Zofimo Pedroso Gomes da Silva.*  
*Joaquim Tello.*  
*Mariano de Carvalho, relater*  
Tem voto do sr.  
*Pedro Franco.*

#### N.º 125-C

Senhores. — O decreto de 11 de outubro de 1865, ampliando e desenvolvendo as diversas providencias, anteriormente tomadas com respeito á organização e ensino na escola medico-cirurgica de Nova Goa, elevou a nove as cadeiras da mesma escola, distribuindo-as por cinco annos, e exigiu aos alumnos, para a matricula, as mesmas disciplinas de instrucção secundaria, que constituem preparatorios para a admissão nas escolas medico-cirurgicas do reino.

Já anteriormente o decreto de 10 de dezembro de 1853 havia creado uma cadeira de physica, chimica e historia natural, que, encorporada na escola mathematica e militar de Nova Goa, ficou sendo tambem um estudo preparatorio para a matricula na escola medico-cirurgica d'aquella provincia; e, para que esta cadeira satisfizesse ás exigencias

requeridas pelo desenvolvimento que teve a mesma escola, foi ella depois elevada a um curso dividido em dois annos, ensinando-se no primeiro anno physica e chimica inorganica, e no segundo anno chimica organica, botanica, zoologia e geologia.

A escola medico-cirurgica de Nova Goa foi, por esta fórma, equiparada, quanto á extensão e materias do ensino, ás escolas medico-cirurgicas do reino, taes como foram estabelecidas pelo decreto de 29 de dezembro de 1836.

O mesmo acontece com o curso de pharmacia professado n'essas differentes escolas.

Devo ainda ponderar que, para que fosse completa a equivalencia, foi a escola medico-cirurgica de Goa dotada com todos os meios praticos do ensino, creando-se um gabinete anatomico, um gabinete de instrumentos cirurgicos,



uma casa para disseções, um gabinete de materia medica e pharmacia e um laboratório pharmaceutico, e os alumnos ficaram obrigados a todos os trabalhos e exercicios praticos n'estes differentes estabelecimentos. O conselho escolar foi auctorizado a comprar os compendios mais modernos e acreditados para serem lidos nas aulas dos cursos, e os alumnos foram obrigados a comprar esses compendios e a dar ou acompanhar por elles as suas lições. E, finalmente para elevar á sua verdadeira altura o ensino na escola medico-cirurgica de Nova Goa, foi determinado que só podem ser lentes d'ella os facultativos formados nas escolas medicas do reino, quando hajam feito seus cursos com distincção.

Apesar d'este augmento e extraordinario desenvolvimto, tanto theorico como pratico, nos estudos medico-cirurgicos da escola de Nova Goa, as garantias e vantagens concedidas aos filhos d'esta escola são ainda as mesmas que eram ha trinta annos, quando a escola se achava na sua infancia.

N'esta desigualdade foi ainda ultimamente confirmada pelo decreto de 2 de dezembro de 1869, quando no § unico do artigo 9.º se concedeu aos facultativos formados na India a promoção á 1.ª classe, sómente por occasião da reforma, e os igualou, n'esta parte, aos alumnos da escola do Funchal, a qual tem apenas duas cadeiras regidas por dois lentes e um ajudante!

A situação, pois, em que se acham os facultativos formados na escola medico-cirurgica de Nova Goa, depois dos melhoramentos n'ella ultimamente introduzidos, é iniqua em face dos principios, e injustificavel em vista das proprias disposições do citado decreto de 1869, o qual, commettendo aos facultativos formados na India os mesmos deveres e obrigações que aos facultativos formados no continente, e reconhecendo assim, n'uns e outros, conhecimentos e aptidões iguaes, colloca os facultativos da India, quanto á promoção, n'uma posição de inferioridade, que mal se póde comprehender ou explicar.

Não pára aqui o injusto e insustentavel abatimento a

Sala das sessões, 10 de março de 1880.

que se acham votados os facultativos formados pela escola de Nova Goa. Emquanto que é permittido aos medicos e cirurgiões habilitados no estrangeiro exercerem a clinica no reino, uma vez que façam exame perante as escolas medicas de Lisboa ou Porto, ou a faculdade de medicina de Coimbra, não é concedida similhante vantagem aos formados por uma escola, que apesar de ter séde em uma colonia, não deixa de ser nacional, nem offerece inferiores condições de garantia.

Senhores! Esta distincção é mais do que injusta; dar mais importancia aos diplomas de qualquer escola estrangeira do que aos da escola de Nova Goa, tal como se acha actualmente organizada, afigura-se-me uma exclusão infundada e uma offensa ao orgulho nacional.

Por tudo quanto fica exposto tenho a honra de apresentar á vossa elevada consideração e aprovação o seguinte

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Aos facultativos habilitados com o diploma do curso da escola medico cirurgica de Nova Goa, nos termos do artigo 151.º do decreto de 11 de outubro de 1865, é permittido o exercicio da clinica no continente do reino e ilhas adjacentes, uma vez que satisfaçam préviamente ás prescripções do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos pharmaceuticos habilitados com o diploma do respectivo curso na referida escola, aos quaes, sendo approvados, se passará carta de pharmaceuticos de 1.ª classe.

Art. 3.º Os facultativos e pharmaceuticos pela escola medico-cirurgica de Nova Goa, poderão concorrer aos logares de 1.ª classe dos quadros de saude naval das provincias ultramarinas, e serão providos n'esses logares como os facultativos e pharmaceuticos habilitados nas escolas do reino.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

*Elvino de Brito.*

*Paulo Marcellino Dias de Freitas.*

*José Frederico Laranjo.*

*Joaquim José Pimenta Tello.*



A pedido  
Dispensa do regime de intern em discussões

Senhores... Foi approvada  
H. B. Barros

N.º 264.

A vossa commissão de saúde publica foi presentada  
o projecto de lei n.º 125 C, apresentando pelo sr. de-  
putado Álvaro de Brito, concordando as faculdades  
e pharmaceuticas habilitadas com o diploma do  
curso da escola medico-cirurgica de Goa e exer-  
cicio de clinica no continente do reino, uma vez  
que satisfacaos previamente as prescripções do art.

3.º da Carta de lei de 24 d'abril de 1851,  
e a concordancia com o lyceus de 1.ª classe do

marmas. -  
ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

et vossa commissão, ponderando:

1.º que a escola medica de Nova Goa ~~foi~~  
fficao, em virtude do decreto de 11 de outubro  
~~de 1855~~ de 10 de dezembro 1853 e 11 de  
outubro de 1865, equiparada, quanto a  
extensao e materias do ensino, ás escolas  
medico-cirurgicas do reino, das coms foras  
estabellidas pelo decreto de 28 de dezembro







~~com~~ sendo theoretico como pratico nos  
estudos medico-cirurgicos da escola de São  
Paulo está em harmonia com as vantagens  
e garantidas concedidas aos seus alumnos,  
as quaes continuam a ser ainda as  
que foram decretadas ha trinta annos,  
e são iguaes as dos alumnos da escola de  
Lyon, ~~a qual~~ que nem de longe se  
pode equiparar á de São;

~~Atta~~ tua mata justifica a deliberação  
que são votados os facultativos formados  
pela Escola de São, segundo se tem o  
exercício da chirurgia no continente  
e não adparentis, quanto das vantagens  
das concedidas sob a mente as indi-  
viduas habilitadas nas escolas estrangeiras;  
atendendo, finalmente, que d'esta concepção



mas futura resultar e mesmo impo-  
sante a observem as prescripções  
do art. 3º da C. de lei d. 24 d' abril  
de 1861:

E d. parecer, sacco do com. governo,

em seg. de novembro em lei d. de

15. projecto de lei

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Marmel Ferreira - Min.  
Augusto Feres Soares - Sec. de Estado

Aut. A. de Ferreira

Rafael de Albuquerque  
Juiz de Paz

Maria Aurora de Carvalho (relata)

Foi osto d. no Porto Branco



11 marzo. Pa. 2ª Lectura  
Ths Barros  
Senhores.

12 marzo

Foz de Salto, Sor. Adm.,  
A' commissão de saúde publica.

Ths Barros

Nº 1256

O decreto de 11 de outubro de 1855, ampliando e desenvolvendo as diversas providencias, anteriormente tomadas com respeito á organisação e ensino na escola Medico-cirurgica de Nova-Goa, elevou a 9 as cadeiras da mesma escola, distribuindo-as por 5 annos, e exigiu aos alumnos, para a matricula, as mesmas disciplinas de instrucção secundaria, que constituem preparatorios para a admissoes nas escolas medico-cirurgicas do reino.

Já anteriormente o decreto de 10 de setembro de 1853 havia creado uma cadeira de Physica, Chymica e Historia Natural, que, incorporada na escola mathematica e militar de Nova-Goa, ficou sendo tambem um estudo preparatorio para a matricula na escola medico-cirurgica d'aquella provincia; e, para que esta cadeira satisfizesse ás exigencias requeridas pelo desenvolvimento que teve a mesma escola, foi ella depois elevada a um curso dividido em 2 annos, ensinando-se no primeiro anno — Physica e Chymica inorganica, e no segundo anno — Chymica organica, Botanica, Zoologia e Geologia.

A escola medico-cirurgica de Nova-Goa foi,

X



por esta forma, equiparada, quanto á extensão  
e materias do ensino, ás escolas Médico-cirurgi-  
cas do reino, tas como foram estabelecidas pelo  
Decreto de 29 de Setembro de 1836.

O mesmo acontece com o curso de Pharmacia  
propuzido nas mesmas diferentes escolas.

Devo ainda ponderar que, para que fosse  
completa a equivalencia, foi a escola Médico-  
cirurgica <sup>de Goa</sup> dotada com todos os meios praticos  
do ensino, creand-se um gabinete anatomico, um  
gabinete de instrumentos cirurgicos, uma casa  
para disseccoes, um gabinete de Materia Me-  
dica e Pharmacia, e um laboratorio pharma-  
ceutico, e os alumnos ficaram obrigados a fazer  
os trabalhos e exercicios praticos nestes differ-  
rentes estabelecimentos. O conselho escolar  
foi autorizado a comprar os compendios  
mais modernos e acreditados para serem  
lidos nas aulas das cursas, e os alumnos  
foram obrigados a comprar esses compendios  
e a ler ou acompanhar por elles as suas  
lições. E, finalmente, para levar á sua  
verdadeira altura o ensino na escola Médico-  
cirurgica de Nova Goa, foi determina-  
do que se publicassem os seguintes livros as



facultativas formadas nas escolas medicas  
do reino, quando hajam feito seus cursos com  
distincao.

Apurao deste ~~desajustamento~~ e extraordinario desen-  
volvimento, tanto theoretico como practico, nas estudo  
medico-cirurgicas da escola de Nova-Goa, as ga-  
rantias e vantagens concedidas aos filhos d'esta escola  
sao ainda as mesmas que eram ha trinta annos,  
quando a escola se achava na sua infancia.

Esta desigualdade foi ainda ultimamente confirmada  
pelo Decreto de 2 de Setembro de 1869, quando no § unico  
do artigo 9.º se concedeu aos facultativos formados na  
India a promocoao a 1.ª Classe, somente por occasiao  
de reforma, e os igualou, nesta parte, aos alumnos  
da escola de Funchal, a qual tem apenas duas  
cadeiras regidas por dois leites e um ajudante!

A situacao, pois, em que se acham as facult-  
tativas formadas nas escolas medico-cirur-  
gicas de Nova-Goa, depois das melhoramentos  
n'ella ultimamente introduzidos, e' iniqua em  
face dos principios, e injustificavel em vista  
das proprias disposicoes do citado decreto de  
1869, o qual, cometendo aos facultativos for-  
mados na India os mesmos deveres e obrigaçoes  
que aos facultativos formados no continente,



e reconhecendo assim, n'uns e outros, conhecimentos  
e aptidões iguaes, collocar as facultativas de  
Lisboa, quanto á promoções, n'uma posição  
de inferioridade, que mal se pode comprehender  
ou applicar.

Não pára aqui o injusto e inequívoco aba-  
timento a que se acham notadas as facul-  
tativas formadas pela escola de Nova-Goa. Em  
quanto que é permitido aos médicos e cirurgiões  
habilitados no estrangeiro exercerem a clinica no  
reino, uma vez que façam exame perante as mes-  
sas médicas de Lisboa ou Porto, ou a faculdade de  
Medicina de Coimbra, não é concedida semelhante  
vantagem aos formados por uma escola, que  
~~está abastada~~ apesar de ter sido em uma  
colónia, não deixa de ser nacional, nem offe-  
rece inferior condições de garantia.

~~Esta~~ Injustiça! Esta distincção é mais do  
que injusta: — dar mais importância aos  
Diplomas de qualquer escola estrangeira  
do que aos da escola de Nova-Goa, tal como  
se acha actualmente organizada, afigura-  
se-me uma ~~offensa~~ escuras ~~offensa~~ in-  
fundada e uma offensa ao orgão na-  
cional.



Visto em com<sup>ta</sup> de redacção  
Delegação de Carnalho  
Pernambuco em  
A. Candido  
De Ville

Portanto quanto fica exposto Tenho a honra  
de apresentar á vossa elevada consideração  
e aprovação o seguinte

## Projecto de Lei.

art. 1.º - etas facultativos habilitados  
com diploma do curso da escola me-  
dico-cirurgica de Nova Goa, nos termos  
do artigo 151 do Decreto de 11 de outubro  
de 1855, e permittido o exercicio da clinica  
no continente do reino e ilhas adjacentes,  
uma vez que satisfacem previamente ás  
prescricoes do artigo 3.º da carta de lei  
de 24 de abril de 1851.

art. 2.º - etas disposicoes do artigo anti-  
cedente sao applicaveis aos pharmaceu-  
ticos habilitados com diploma do re-  
spectivo curso na referida escola, aos quaes,  
sendo approvados, se guisará carta de phar-  
macuticos de 1.ª classe.

Art. 3.º - Os facultativos e pharmaceu-  
ticos pela escola medico-cirurgica

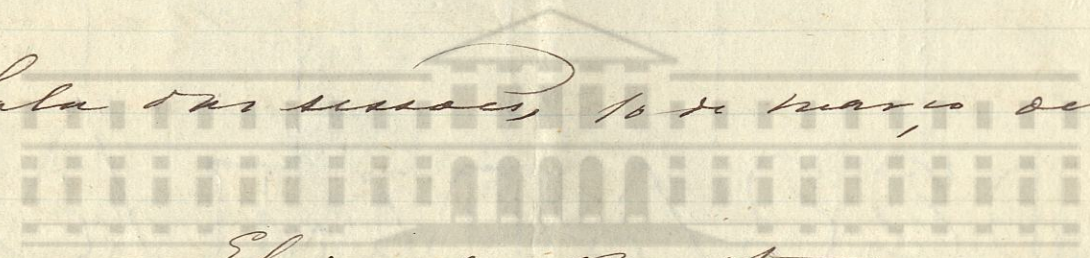


Handwritten notes at the top of the page, including the number 389.

de etova. Gãa poteras concorre aos lugares de 1ª classe das quadras de saúde naval das provincias ultramarinas e serão providos nesses lugares como as facultativas e pharmaceuticas habilitados nos escolas do reino.

Art. 4.º - Fica revogada toda a legislacao em contrario.

Sala das sessões, 10 de março de 1880



Elvino de Brito

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

In Francisco de Assis  
Proprietario do Livro